

LEI MUNICIPAL N.º 1.659, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente; institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda — Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual n.º 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos; autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, Dr. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 241 da Constituição Federal de 1988, e demais normas consubstanciadas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas regulamentações; ainda a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que couber, a Lei Complementar Estadual n.º 1.025, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual n.º 52.455, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual n.º 41.446, de 16, de dezembro de 1996; Decreto Estadual n.º 52.245, de 09 de outubro de 2007, Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996 e Decreto Estadual n.º 52.479, de 14 de dezembro de 2007; e especialmente no Decreto Estadual n.º 57.479, de 01 de novembro de 2011; FAZ saber que, aprovada pela Câmara Municipal de Taquarituba, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- a) Princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- b) Princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
- c) Princípio da precaução;
- d) Princípio da função social da propriedade;
- e) Princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e sanitárias;
- f) Princípio da universalização do saneamento básico;
- g) Combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;
- h) Preservação dos recursos hídricos;
- i) Redução do risco de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;
- j) Articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;
- k) Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- I) Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos

Avenida Coronel João Quintino, 716 – Tel./Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - http://www.taquarituba.sp.gov.br E-Mail taquarituba@taquarituba.sp.gov.br ex postal 83.

Publicado no Digito Oficial dos Municípios 326 do 27 12 11



usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

- m) Segurança, qualidade e regularidade; e
- n) Eficiência e sustentabilidade econômica.

Artigo 2.º Constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária:

- I Utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.
 Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- II Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.
 Penalidade Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- **Artigo 3.º** Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.
- § 1.º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.
- § 2.º A autoridade sanitária competente encaminhará ao órgão de Advocacia Pública Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais e sanitários.
- § 3.º A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, § 2.º, da Lei Federal n. 9.605/98, se for o caso.
- **Artigo 4.º** O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:
- I o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
 - II o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
 - III a disposição legal ou regulamentar transgredida;
 - IV indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
 - V o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;



VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

- § 1.º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.
- § 2.º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.
- § 3.º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.
- Artigo 5.º Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4.º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.
- Artigo 6.º Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1.º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2.º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.
- I As condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH n.º 31, de 22 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-la;
- II A alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes.
- III As licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº. 53.336, de 20 de agosto de 2008).



- Artigo 7.º Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades:
- I Realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe(s) será(ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;
- II Obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao munícipe, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da pela Resolução SSRH nº 31, de 22 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O munícipe que optar pela realização das obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas, firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

- **Artigo 8.º** O Plano de Trabalho, referido inciso II, do art. 7°, desta lei, integrará o Plano de Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.
- Artigo 9.º Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.
- **Artigo 10.** Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.
- **Artigo 11.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, 23 de dezembro de 2011.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES Secretária II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência que integram a rede municipal; VII - assinar cheque juntamente com o responsável pela Tesouraria ou Diretor da Fazenda.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; Parágrafo Único. Na atribuição elencada no inciso VII deste artigo, assinará o Diretor Adjunto de Assistência Social na ausência do Diretor Municipal de Assistência Municipal.

Art. 3º As despesas necessárias à execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário. Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

OCIMAR POLLI

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

EDWALDO ANTONIO MILANESI

Diretor Administrativo

Publicado por:

Kattia Rodrigues de Moraes Código Identificador: E55E4BC4

ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA DECRETO N.º 227, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre nomeação de servidores para os cargos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004, DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, homologado através do Decreto n.º 50, de 14 de abril de 2008 e prorrogado através do Decreto n.º 51, de 12 de abril de 2010.

PSICOLOGO:

MISSIENE CASTRO MATIAZZI. - RG. 43.722.348-6 Classificação: 8.º lugar.

Artigo 2.º Ficam nomeadas em estágio probatório as concursadas abaixo indicadas para o cargo especificado, aprovadas em concurso público, homologado através do Decreto n.º 08, de 17 de janeiro de 2011.

PROFESSOR III:

MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI - RG. 33.795.698-4 - Classificação: 94.º lugar.

EDNEIA ROMANO KUHNEN - RG. 32.809.109-1 - Classificação: 95.º lugar.

Artigo 3.º As nomeadas através dos artigos anteriores estarão sujeitas ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 025/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão

explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 26 de dezembro de 2011.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES Secretária

Publicado por: Lucélia Aparecida Vieira de Moraes Código Identificador: A04EBD74

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **TAQUARITUBA** LEI MUNICIPAL N.º 1.659, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente; institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda - Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual n.º 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos; autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, Dr. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 241 da Constituição Federal de 1988, e demais normas consubstanciadas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas regulamentações; ainda a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que couber, a Lei Complementar Estadual n.º 1.025, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual n.º 52.455, de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual n.º 41.446, de 16; de dezembro de 1996; Decreto Estadual n.º 52.245, de 09 de outubro de 2007, Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996 e Decreto Estadual n.º 52.479, de 14 de dezembro de 2007; e especialmente no Decreto Estadual n.º 57.479, de 01 de novembro de 2011; FAZ saber que, aprovada pela Câmara Municipal de Taquarituba, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- a) Princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- b) Princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
- c) Princípio da precaução;
- d) Princípio da função social da propriedade;
- e) Princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e sanitárias:
- f) Princípio da universalização do saneamento básico;
- g) Combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;
- h) Preservação dos recursos hídricos;
- i) Redução do risco de doenças e de outros agrayos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;
- j) Articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;
- k) Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- I) Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- m) Segurança, qualidade e regularidade; e

n) Eficiência e sustentabilidade econômica.

Artigo 2.º Constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária:

I – Utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.

Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

 II – Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.

Penalidade - Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3.º Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.

§ 1.º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

§ 2.º A autoridade sanitária competente encaminhará ao órgão de Advocacia Pública Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais e sanitários.

§ 3.º A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, § 2.º, da Lei Federal n. 9.605/98, se for o caso.

Artigo 4.º O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

 I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

 II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

 IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1.º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2.º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3.º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 5.º Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4.º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 6.º Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1.º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2.º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda — Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto estadual nº 57,479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.

I - As condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH n.º 31, de 22 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-la;

 II - A alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes.

III – As licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº. 53.336, de 20 de agosto de 2008).

Artigo 7.º Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades:

I – Realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe(s) será(ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;

II - Obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao municipe, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da pela Resolução SSRH nº 31, de 22 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O munícipe que optar pela realização das obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas, firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 8.º O Plano de Trabalho, referido inciso II, do art. 7º, desta lei, integrará o Plano de Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.

Artigo 10. Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.

Artigo 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, 23 de dezembro de 2011.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES Secretária

Publicado por: Lucélia Aparecida Vieira de Moraes Código Identificador: D8D3040A

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO 2º ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 038/2010. PREGÃO 016/2010.

Termo de aditamento Nº 002/2011. CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Taquarituba. CONTRATADA: Le Baron Alimentação Ltda. OBJETO: Prorrogação do Prazo Contratual para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, mão-de-obra especializada, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. VIGÊNCIA: 01/01/2012 a